

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MMª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, denominada ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ADUSP – Seção Sindical do ANDES - Sindicato Nacional, inscrita no CNPJ sob número 51.688.943/0001-90, com endereço na Rua Professor Almeida Prado, 1366, São Paulo, SP., CEP 05508-070, conforme autorizado pelo art. 4º, item 5 do Estatuto da entidade (**Doc. 01 e 02**), no âmbito dos docentes da Universidade de São Paulo, representada por seu Diretor Presidente, Rodrigo Ricupero, em conformidade com as disposições estatutárias em anexo (**Docs. 03**), na qualidade de substituto processual, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de suas procuradoras abaixo assinadas (**Doc. 04**), propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, a ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador Geral do Estado, com endereço na Rua Pamplona, 227, 17º andar, CEP 01405-902, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A parte Autora é entidade sindical atuando em substituição processual dos servidores integrantes de sua base, como lhe faculta o art. 3º da Lei 8.073/901, bem como o que dispõe o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 8º (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Art. 3º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria, promover, em seu próprio nome, a defesa dos interesses dos empregados em demandas administrativas e judiciais.

Ocorre, na espécie, o fenômeno da substituição processual, conferindo-se ao sindicato legitimidade *ad causam* extraordinária, ressalvada pela segunda parte do artigo 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A legitimidade do Sindicato-Autor, ainda, é ancorada nas disposições contidas nos artigos 1º, inciso IV, 5º, 18 e 21, da Lei nº 7.347/85, combinados com os artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na medida em que atua na defesa de direitos individuais homogêneos de que os substituídos são titulares.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que **“os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”**, no âmbito dos Recursos Extraordinários 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668. Transcreve-se ementa do RE 193.503/SP para melhor ilustrar:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.** Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 193503, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-05 PP-00771) destaque nosso

Para não pairar discussões sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 629 prevendo a prescindibilidade da autorização dos associados para que o sindicato ajuíze ações na defesa do interesse deles:

“Súmula nº 629. *A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.*”

Por sua vez, o Estatuto da Adusp também contém previsão neste sentido:

Artigo 4º No cumprimento das finalidades definidas no artigo 3º deste Estatuto, cabe à Adusp-S.Sind.-Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo- Seção Sindical do Andes-SN:

(...)

5. representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciais, os

interesses gerais da categoria, ou os interesses individuais dos seus associados, podendo atuar como substituto processual, inclusive para as atribuições previstas no inciso LXX do artigo 5º e inciso III do artigo 8º, ambos da Constituição Federal de 1988.

II – DO OBJETO

A presente ação visa o afastamento da confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida sobre os servidores integrantes da categoria aqui sintetizada, pois instituiu progressividade abusiva, sem a criação de benefícios correspondentes ao aumento e sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições.

III – DOS FATOS

Em 06 de março do presente ano foi aprovada a reforma previdenciária no âmbito do Estado de São Paulo (**Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020**), que alterou, parcialmente, o texto da Constituição Estadual, e a **Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020**, que trouxe o detalhamento das novas regras de previdência, alterando a redação da Lei Complementar nº 1.012/2007.

As alterações decorreram das alterações constitucionais também aprovadas pelo Congresso Nacional em novembro de 2019, a **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, que alterou, significativamente a Constituição Federal, dando ensejo às alterações posteriormente promovidas na legislação do Estado de São Paulo.

Dentre as alterações realizadas no âmbito deste estado federativo, a Lei Complementar nº 1.354/20, baseada nas disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 impôs a seguinte determinação quanto à contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais, dos aposentados e de seus pensionistas:

“Artigo 30 - O “caput” do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos § 7º e § 8º, na seguinte conformidade:

“Artigo 8º - A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, para a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, será:

I - 11% (onze por cento) até 1 (um) salário mínimo, enquanto a do Estado será de 22% (vinte e dois por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

II - 12% (doze por cento) de 1 (um) salário mínimo até R\$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto a do Estado será de 24% (vinte e quatro por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

III - 14% (quatorze por cento) de R\$ 3.000,01 (Três mil reais e um centavo) até o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, enquanto a do Estado será de 28% (vinte e oito por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição;

IV - 16% (dezesesseis por cento) acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, enquanto a do Estado será de 32% (trinta e dois por cento), ambas incidindo sobre a totalidade da base de contribuição.

(...)

§ 7º - A alíquota prevista neste artigo será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 8º - Excetuados os valores do salário mínimo e do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os demais valores de que tratam este artigo serão reajustados conforme variação da unidade fiscal do Estado de São Paulo - UFESP."

"Artigo 31 - O artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 9º - Os aposentados e os pensionistas do Estado de São Paulo, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, das Universidades, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, **contribuirão conforme o disposto no artigo 8º desta lei complementar**, sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

§1º - Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o "caput" deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

§2º - Havendo déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o "caput", incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo nacional."

Como se vê, a reforma previdenciária Estadual majorou e instituiu alíquotas progressivas de contribuição previdenciária, na base de 11% a 16% da remuneração/proventos dos servidores públicos estaduais, aposentados e seus pensionistas.

O mesmo texto ainda gerou a possibilidade de aumento da base de cálculo da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, em caso de déficit atuarial, determinando que a contribuição previdenciária não mais incida sobre o valor da

parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas sim sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões **que supere 1 (um) salário mínimo nacional**.

Da análise do texto da LC 1.354/20, em conjunto com a atual conjuntura tributária imposta aos servidores ativos, aposentados e seus pensionistas, é notório que houve um aumento substancial das alíquotas de contribuição previdenciária, agora fixadas entre 11% a 16%, que incidirão sobre expressivo montante remuneratório dos servidores públicos **sem que tenha havido qualquer comprovação atuarial de que seus benefícios são a causa do alegado “déficit previdenciário”** e, principalmente, sem a consideração de que parcela expressiva de sua remuneração será consumida por tributação, dada a cobrança simultânea do Imposto de Renda e de outros impostos, o que, de fato, demonstra **abusividade fiscal** das disposições trazidas na Lei Complementar 1.354/20.

O que se tem é o aumento substancial das alíquotas de contribuição previdenciária, incidentes sobre expressivo montante remuneratório dos servidores públicos, sem a comprovação atuarial de que seus benefícios são a causa do alegado déficit previdenciário e, principalmente, sem a consideração de que parcela expressiva de seus subsídios serão consumidos por tributação (podendo ser mais, se instituídas as contribuições extraordinárias), dada a cobrança simultânea do Imposto de Renda e todos os demais impostos.

Tais imposições violam os direitos individuais constitucionais que protegem o contribuinte contra a abusividade fiscal, protegidos pelo rol das cláusulas pétreas, consubstanciados nas seguintes regras da Constituição da República de 1988:

- a irredutibilidade dos subsídios, a independência funcional (III do artigo 95, “c” do inciso I do § 5º do artigo 128, artigo 2º e § 1º do artigo 127) e a unidade orgânica por escalonamento de subsídios;
- a vedação ao confisco tributário (IV do artigo 150);
- a exigência de correspondência entre majoração de contribuição e majoração de benefícios (§ 5º do artigo 195);
- o direito de propriedade (XII do artigo 5º);
- a impossibilidade de discriminação pela atividade exercida (II do artigo 150);
- o direito à previdência social com participação equânime no financiamento (artigos 6º e 194);
- as garantias do sistema contributivo (artigo 40 e § 11 do artigo 201);
- a exigência de estudo atuarial (artigo 40).

IV. DO DIREITO

4.1. Do efeito confiscatório e ausência de causa suficiente

Eis que tais medidas representam **confisco**, o que é expressamente vedado no inciso IV do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco (...)”

e cuja inconstitucionalidade já é unânime no Supremo Tribunal Federal.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORES EM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. (...) A Brasília/DF – São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT www.farag.com.br TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). (...) A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefícios ou serviços - rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) - constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos. (...) (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

Importante ainda frisar a falta de retribuição de benefício pelo aumento de contribuição, já que a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 201, §119, somado ao artigo 195, § 5º, donde se extrai a regra de que se há um aumento do custeio, com a majoração das alíquotas e ainda a contribuição extraordinária, deveria haver um correspondente impacto nos benefícios.

Sendo assim, tais medidas precisam ser revistas para que se impeça a cobrança abusiva e confiscatória da majoração do tributo.

A função confiscatória da majoração aqui discutida é de fácil percepção, pois atropela o direito fundamental ao binômio contribuição/benefício, conforme disposto no § 11 do artigo 201 da Carta Política:

Art. 201 [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados

ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Da disposição, depreende-se a regra taxativa, a contrário sensu: não poderá incidir contribuição sobre o que não reverterá em benefício do contribuinte. Mesmo diante da instituição da solidariedade previdenciária pela Emenda Constitucional 41, de 2003, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 593.068, reafirmou que tal inovação não implica afastar os efeitos do caráter contributivo:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. **Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria.** 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. **Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.** 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 11/10/2018, DJe-056 d. 21/03/2019 p. 22/03/2019) destaque nosso

Vale dizer, a não incidência foi reconhecida pela necessidade do dever de harmonizar a dimensão solidária e contributiva do sistema previdenciário, pois a natureza contributiva não permite a cobrança de contribuição previdenciária sem que ocorra ao segurado qualquer contraprestação efetiva ou potencial, segundo o relator (folha 12 do voto do Min. Barroso):

[...] Assim, o caráter solidário do sistema afasta a existência de uma simetria perfeita entre contribuição e benefício (como em um sinalagma), enquanto a natureza contributiva impede a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer contraprestação, efetiva ou potencial (destacamos)

E não poderia ser diferente a interpretação jurisprudencial sobre a matéria, até mesmo porque a doutrina é uníssona em diferenciar as contribuições sociais por serem tributos qualificados pela finalidade que devem alcançar. Ora, a contribuição para a seguridade social é tributo de finalidade vinculada ao futuro benefício, portanto justificada na medida exata do que retribuirá no futuro, conforme se extrai da lição de Hugo de Brito Machado:

“Diante da vigente Constituição, portanto, pode-se conceituar a contribuição social como espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida, a saber, intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social”

Com efeito, a contribuição social é espécie tributária e vinculada a um fim específico, ou seja, a uma contraprestação específica do Estado, que não pode redirecionar a receita arrecadada a esse título para outros fins. Tanto que o inciso XI do artigo 167 da Constituição da República diz:

Art. 167. São vedados:

[...] XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

A alteração recente fixou assim para o Regime Próprio de Previdência Social:

Art. 167.

[...] XII – na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

Se, para haver acréscimo no benefício a ser percebido, deve ser proporcionada a respectiva fonte de custeio (§ 5º do artigo 195 da Constituição), do mesmo modo, à ampliação da fonte de custeio deve corresponder a ampliação do benefício. **Trata-se da exigibilidade da causa suficiente.**

“Art. 195, CF. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.”

Esse entendimento integra a interpretação que compôs a maioria da Corte Constitucional no julgamento do RE nº 593.068 (folha 6 do voto do Ministro Fux):

[...] É certo que o advento da EC nº 41/03 reforçou o caráter solidário do regime próprio. Entretanto, o fortalecimento de algumas regras de capitalização coletiva não pode fazer com que se perca em absoluto a intenção do constituinte de fazer incidir a contribuição apenas sobre parcelas cujo proveito ao beneficiário seja possível em alguma medida. Se o Estado busca um fortalecimento atuarial, pode agravar a alíquota incidente sobre os participantes ou até aumentar a sua participação no custeio. O que não se pode permitir é tributação sobre base não imponible aos auspícios do postulado da solidariedade. Não se pode perder de vista que a referibilidade entre remuneração e contribuição é confirmada pela interpretação sistemática dos parágrafos 2º e 3º do art. 40, c/c o parágrafo, do art. 201, todos da CRFB/88, já

transcritos. [...] Não foi por outra razão que a jurisprudência se estruturou na natureza da verba e não na existência de previsão legal para a sua exclusão, com o fim de fixar a não incidência das contribuições, o que afasta a tese da taxatividade das exclusões. À guisa de conclusão, e seguindo a pena do professor Ricardo Lobo Torres, Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, v. 4, Renovar, Rio de Janeiro, 2007, p. 557, o princípio estrutural da solidariedade, que veio a substituir a solidariedade de grupo, desloca o fundamento das contribuições sociais do princípio do custo benefício, que lhe é adequado, para o da capacidade contributiva, que seria típico dos impostos, justificando as distorções sistêmicas do regime das contribuições sociais no sistema constitucional brasileiro. Nesse diapasão, ainda que o princípio da solidariedade seja pedra angular do sistema previdenciário dos servidores, não se pode, por força de interpretação sistemática do texto constitucional, esvaziar completamente de conteúdo o princípio contributivo, informado pelo princípio do custo-benefício, sob pena de mutilar-se o segundo pilar do regime de previdência pública, que possui como requisito legitimador um sinalagma mínimo, ainda que isso não importe em perfeita correlação e simetria entre o que se paga e o que se recebe.

Aplica-se, na espécie, o que preceituado pelo Supremo na ADI 790- 4/DF:

(...) à regra segundo a qual nenhum benefício da seguridade social poderá ser criado, majorado, ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, correspondente à relativa exigibilidade de causa eficiente para a majoração, sob pena de esta última discrepar do móvel que lhe é próprio, ligado ao equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios, implicando, ai sim, um adicional sobre a renda do trabalhador. (ADIN 790-4/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23/04/1993, p. 6918)

A perspectiva foi adotada no paradigmático julgamento da medida cautelar na ADI 2010, cuja ementa do acórdão registra o seguinte:

O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, S 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS. AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime. de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF [...] (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

Logo, a contribuição previdenciária sem a devida retribuição/contraprestação, apenas reduz o valor/direito de propriedade dos servidores públicos federais (inciso XXII do artigo 5º da Constituição da República), levando ao confisco proibido pelo inciso IV do artigo 150 da Constituição da República.

Não fosse suficiente cobrar a contribuição previdenciária sem que ocorra efetiva retribuição, apropriando-se de bem alheio que não pertence à tributação, em violação ao inciso IV do artigo 150 da Constituição da República, o confisco resta concretamente

comprovado quando vislumbrada a “carga tributária global” (RE 448.432 AgR).

É que, conforme adiantado, a fixação de, no caso, até 16% de contribuição previdenciária (caso não sejam instituídas as contribuições extraordinárias ou ampliadas as bases de cálculo), somada aos 27,5% de Imposto de Renda, demonstra que até 43,5% dos seus rendimentos dos servidores públicos poderão ser consumidos por tributação. Isso, adicionado à exação sobre o consumo, demonstra que a carga tributária global suportada poderá devorar mais da metade da remuneração!!!

Daí que, por não haver benefício previdenciário, tampouco qualquer outro retorno social, é preocupante a possibilidade de se aumentar “extraordinariamente” os valores da contribuição a pretexto de equacionar as contas, pois isso viola a garantia constitucional implícita da previsibilidade tributária, corolário da segurança jurídica e da proteção da confiança. Além disso, para a aferição das alíquotas previdenciárias em um regime contributivo, o princípio da graduação pela capacidade (próprio dos impostos) não é razão para aumento, especialmente quando o somatório dos valores descontados é mais que suficiente para o sustento da sobrevivência do aposentado.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, é de ser rechaçado o abuso do direito de legislar quando notado o excessivo prejuízo ao contribuinte:

[...] Não posso desconhecer – especialmente neste momento em que se amplia o espaço do dissenso e se intensificam, em função de uma norma tão claramente hostil a valores constitucionais básicos, as relações de antagonismo entre o Fisco e os indivíduos – que os princípios constitucionais tributários, sobre representarem importante conquista política-jurídica dos contribuintes, constituem expressão fundamental dos direitos outorgados, pelo ordenamento positivo, aos sujeitos passivos das obrigações fiscais. Desde que existem para impor limitações ao poder de tributar, esses postulados têm por destinatário exclusivo o poder estatal, que se submete, quaisquer que sejam os contribuintes, à imperatividade de suas restrições. A reconhecer-se como legítimo o procedimento da União Federal de ampliar, a cada vez, pelo exercício concreto do poder de reforma da Carta Política, as hipóteses derogatórias dessa fundamental garantia tributária, chegar-se-á, em algum momento, ao ponto de nulificá-la inteiramente, suprimindo, por completo, essa importante conquista jurídica que integra, como um dos seus elementos mais relevantes, o próprio estatuto constitucional dos contribuintes. (Voto do Min. Celso de Melo na ADI 939, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 15/12/1993, DJ 18/03/1994)

É nesse contexto que a doutrina trata da **previsibilidade como uma das limitações ao poder de tributar.**

Portanto, considerando a falta de razoabilidade imediata (11% a 16% de contribuição) e potencial (possibilidade de aumento extraordinário desse percentual) dessa majoração, deve-se seguir a já consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o STF examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da CF. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/1994, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300%. A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a

interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17/06/1998, DJ de 24/11/2006)

Nessa situação, imprescindível a declaração de inconstitucionalidade incidental da majoração das alíquotas, para evitar a instituição de tributos para fins confiscatórios e garantir o direito de propriedade dos substituídos.

4.2. Violação ao artigo 40 da Constituição: ausência de estudo atuarial

As violações demonstradas no tópico anterior evidenciam que não há causa eficiente para o aumento das alíquotas previdenciárias do Regime Próprio, seja real ou demonstrada. A caracterização contributiva do benefício, se exaurida em adequado cálculo atuarial, afasta a suposta necessidade de mudança para os substituídos.

Os artigos 40 e 201 da Constituição exigem que o RPPS e o RGPS observem critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. Sob essa premissa, qualquer alteração constitucional na definição de alíquotas, assim como na instituição da progressividade, exige a demonstração de razão suficiente e ordenada a uma finalidade (exclusivamente, custeio dos benefícios).

Ao RPPS, a exigência atuarial foi repetida pelo artigo 1º da Lei 9.717, de 1998. A justificativa da PEC 18, de 2019, que deu origem à Emenda Constitucional nº 49, de 2020, não apresenta o estudo necessário, limitando-se a preconceitos e dados genéricos. Para tal estudo, exige-se “avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios” (STF. ADIN 790-4/DF. Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. 26 de fevereiro de 1993. DJ 23.04.1993. p. 6918)

Não se trata de mera orientação para a gestão administrativa. O estudo atuarial é requisito formal para a regularidade material das condições previdenciárias em qualquer regime, em especial quando objeto de alteração constitucional. Isso não ocorre ao acaso, pois há uma relação de vinculação que permeia os institutos do regime.

Ao não instruir a PEC 18/2019 – vício que contamina a emenda aprovada desde a origem - com o suporte atuarial próprio, que apontasse para a necessidade de redução de benefícios com aumento de alíquotas, pautado em análises de longo prazo com receita e despesa historicamente consolidadas e hermeticamente inseridas no cálculo atuarial, o Poder Executivo apresentou proposta constitucionalmente inválida, posto que evidente que o critério de equilíbrio atuarial não foi apresentado, com o que se manteve conivente o Poder Legislativo.

É com base nesse estudo atuarial, dada a fixação, por lei, da base de cálculo para o desconto das contribuições, que são estipuladas as alíquotas dos trabalhadores e dos empregadores, entre outros requisitos e critérios previdenciários.

Assim, em síntese, considerando-se que a Previdência do país se constitui patrimônio público intangível, considerando-se que nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é de se concluir que nenhum benefício previdenciário poderá ter as suas regras de elegibilidade e forma de cálculo agravadas em desfavor dos segurados do RPPS sem base adequadamente certificada de desequilíbrio atuarial e, ao mesmo tempo, fundamentação razoável para a proposição de gravames, como o aumento progressivo de alíquotas para os substituídos.

Não ocorrendo a adequada demonstração atuarial na justificativa da emenda, houve violação aos artigos 40 e 201 da Constituição Federal de 1988.

Quanto a matéria, o Supremo Tribunal Federal, na Suspensão Liminar nº 684-MC, ponderou que, ao se subordinar aos princípios constitucionais tributários, a majoração da alíquota deve necessariamente vir acompanhada de cálculo atuarial minucioso:

“Decisão: Trata-se de pedido de suspensão da liminar concedida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da ADI 70051297778, proposta pela União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública contra a LCe 13.757/2011 e 13.758/2011. O acórdão atacado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Brasília/DF – São Paulo/SP – Rio de Janeiro/RJ – Cuiabá/MT www.farag.com.br COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº. 13.757-2011 (ART. 10-A E ART. 14) E Nº. 13.758-2011 (ART. 10-A E ART. 15). PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO ESTADO. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES E REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INQUINADOS. A contribuição previdenciária, por força de sua natureza de tributo, subordina-se aos princípios constitucionais gerais de direito tributário e em especial aos princípios da correlação (art. 195, §5º, da CF), da finalidade (art. 149, §1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF). Por se subordinar a tais princípios constitucionais, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária deve vir amparada em minucioso cálculo atuarial. (...) (SL 684 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/04/2013, publicado em PROCESSO ELETRONICO e-064 DIVULG 08/04/2013 PUBLIC 09/04/2013)”

Esse requisito não é mera orientação e sim um requisito formal que deveria ter sido apresentado no projeto, o que leva a um vício insanável posteriormente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que apenas reafirma a clara inconstitucionalidade das medidas apresentadas:

“(…) Os cálculos atuariais existentes nos autos, no entanto, a par de intempestivos, porquanto elaborados após a edição e sanção das leis complementares inquinadas, aparentemente trazem severas inconsistências que, em princípio, retiram a legitimação da majoração da alíquota da contribuição previdenciária no Estado. (...) (SL 684 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/04/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 08/04/2013 PUBLIC 09/04/2013)”

A mesma situação se constata na justificativa do **PLC 80/19**, que deu ensejo à Lei Complementar nº 1.354/20, que, pior que a PEC 06/2019, sequer se preocupou em apresentar justificativa passível de argumentação, limitando-se, no claro intuito de impressionar o público, a apresentar um **cálculo simplista que não detém qualquer embasamento em estudo técnico de viabilidade administrativa, financeira e atuarial**:

Custos e Contribuições – Servidores e Governo (Orçamento Plurianual)

Custo em % e Benefícios no ano em R\$1.000

Ano	Custo dos Benefícios e Despesas Administrativas		Contribuições dos Servidores		Contribuições do Governo		APORTES EXTRAORDINÁRIOS DO GOVERNO (*)	
2019	36.839.256	112,05%	4.720.632	14,36%	7.233.363	22,00%	24.885.261	75,69%
2029	54.905.491	206,08%	4.802.898	18,03%	5.861.358	22,00%	44.241.235	166,05%
2039	63.548.307	272,29%	4.874.629	20,89%	5.134.478	22,00%	53.539.200	229,40%
2049	66.931.750	322,03%	4.666.407	22,45%	4.572.549	22,00%	57.692.794	277,58%
2059	61.299.970	298,75%	4.230.933	20,62%	4.514.145	22,00%	52.554.892	256,13%
2069	50.440.857	241,20%	3.544.807	16,95%	4.600.821	22,00%	42.295.229	202,25%

Base: 1 - Folha dos Ativos Atuais e Ativos Futuros (até o Teto do RGPS), exceto Polícia Militar

(*) Inclui a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência e Royalties.

Os Aportes Extraordinários, por conta do Governo, são destinados para cobertura das despesas que as contribuições normais (22% + 11% + 3% = 36%) não cobrem.

Assim, diante da comprovada carência de embasamento técnico para o aumento da alíquotas, conclui-se como a abusiva majoração das alíquotas dos servidores públicos representados pela Entidade autora se deu, apenas, em razão de suas remunerações, **o que contraria a própria limitação ao poder de tributar, tratado no inciso II do artigo 150 da Constituição, e demonstra a intenção ilegítima de reduzir salários, causando efeitos diretos sobre irredutibilidade de vencimentos.**

Assim, ante a falta de estudos atuariais adequados, faz-se necessário o afastamento das alíquotas progressivas de contribuição previdenciária.

4.4 - Da irredutibilidade remuneratória

A irredutibilidade prevista no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal é uma importante garantia concedida aos servidores públicos, sem a qual não há que se falar em efetivação da carta de direitos fundamentais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...] XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)

Assim, não obstante a taxação sobre a renda ser ordinariamente admissível, qualquer modificação tributária que implique em majoração da carga suportada pelos servidores públicos deve observar a necessária sincronia com a garantia de irredutibilidade de vencimentos a eles concedido.

Isso leva à conclusão de que, em se tratando de contribuição previdenciária, a majoração que não implique em instituição ou melhoria de benefícios somente pode ser compreendida como redução inconstitucional dos seus subsídios, com violação direta à previsão do artigo 37, inciso VX.

Assim, conclui-se que a abusiva majoração das suas alíquotas se dá apenas em razão de suas remunerações, em contrariedade à limitação do poder de tributar tratado no inciso II do artigo 150 da Constituição, com intenção ilegítima de reduzir-lhes seus salários, o que causa efeitos diretos e perversos sobre irredutibilidade de vencimentos.

Nessa linha, esse tratamento desigual também se destaca em razão de a norma afetar notadamente aqueles servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à instituição do Regime de Previdência Complementar, haja vista que a eles, desde que não optem pela adesão, não se aplica o limitador da contribuição equivalente ao teto do regime geral e, portanto, são afetados pela abusiva majoração das alíquotas (inciso V e seguintes do § 1º do artigo 11 da EC nº 103, de 2019).

4.5 – Da ampliação da base contributiva de aposentados e pensionistas

Uma vez permitida a contribuição extraordinária, com ampliação da base contributiva de aposentados e pensionistas na forma do artigo 31 da Lei Complementar 1354/20:

“Artigo 31 - O artigo 9º da Lei Complementar nº 1.012, de 5 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 9º -

§2º - Havendo déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o “caput”, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo nacional.”

O Estado de São Paulo editou o Decreto 65.021, de 19 de junho de 2020 (doc) que declara, meramente, o déficit atuarial da Previdência, sem nenhuma apresentação comprobatória, valendo-se da crise social instalada sanitária, **para comunicar a nova cobrança contributiva para aposentados e pensionistas no prazo de 90 dias!!!** Uma verdadeira redução dos proventos dos mesmos no meio da maior crise nacional já vivida.

V. Das decisões judiciais no Tribunal de Justiça

Diversas são as liminares já concedidas contrariando a instituição da progressividade da alíquota no âmbito do serviço público federal, imposto pela recente alteração constitucional 103/2019.

No âmbito do Estado de São Paulo também o Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de suspender a cobrança progressiva:

“A majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos ativos e dos inativos de forma escalonada, que impacta em uma alíquota efetiva de até 16,00% (dezesseis por cento), a depender do valor dos vencimentos ou proventos, aliada à incidência de imposto sobre a renda no patamar de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), enseja tributação confiscatória nos valores percebidos pelos servidores, que alcança o

índice superior a 43% (quarenta e três por cento).

Assim, o caráter confiscatório de determinado tributo ficará configurado sempre que o efeito cumulativo resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal afetar de maneira irrazoável os rendimentos do contribuinte, não se podendo considerar razoável uma tributação que alcança quase a metade dos vencimentos ou proventos dos servidores e pensionistas.

Ressalte-se que a imposição de alíquotas progressivas também determina a redução da remuneração de inúmeros servidores em termos proporcionais com outros, violando, assim, a regra de isonomia. Com isso, em termos absolutos, ocorre redução nominal e proporcional das remunerações, o que afronta o princípio da irredutibilidade salarial (art. 37, XV, da CF, e art. 115, XVII, da Constituição do Estado de São Paulo).

Aliás, o STF ao apreciar em conjunto as ADIs 2238, 2324, 22546, 2241, 2250 e a ADPF 24, sinalizou que a irredutibilidade salarial não pode ser feita de forma oblíqua para atender à redução de gastos e também que não é possível elevar tributos de maneira desproporcional para eliminar déficit financeiro.

Por outra banda, o art. 40, da Constituição Federal, em seu *caput*, é claro ao expor que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, devendo ser gerido com critérios que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que a relação entre receitas e despesas assegure a manutenção e a solvabilidade do sistema, nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Note-se que o texto constitucional determina que devem ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e nesse sentido parece claro que o processo de elaboração das leis que majorem a contribuição previdenciária deve ser acompanhado de estudos e debates que demonstrem a adequação do aumento das alíquotas.

E, interpretando a Constituição, o STF tem referendado a exigência do artigo 40, como se vê dos julgamentos da ADI 790-4/DF., (Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26/2/1993, DJ23.04.1993, p. 6918) e da Suspensão de Liminar nº 684-MC (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/03/2013, DJe-064, divulg. 08/04/2013, public. 09/04/2013).

A análise do estudo técnico de viabilidade administrativa, financeira e atuarial é disciplinada pela norma administrativa constante do artigo 5º, da Portaria MPS nº 464/2018 que regula a aprovação de regime previdenciário a ser instituído.

A reforma previdenciária federal continuou exigindo o estudo atuarial ao estabelecer no §1º, do artigo 2º da Portaria nº 1348, de 13 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que: *“As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019”*.

Porém, no caso da reforma previdenciária no âmbito estadual, as justificativas apresentadas no Projeto de Lei Complementar (PLC) 80/2019, (que se transformou na Lei Complementar nº 1.354/2020) que trata detalhes da reforma da previdência dos servidores públicos estaduais não apresenta o aludido estudo atuarial.

A ausência dos cálculos atuariais também viola o disposto no artigo 126 da Constituição Paulista, porquanto impossibilita saber se presentes o equilíbrio financeiro e atuarial, demonstrando, por exemplo, se o Estado cumpre com a sua parte das contribuições, uma vez que se não o fizer haverá o déficit orçamentário, mas não autorizará aumento ou progressividade de alíquota para cobrir “rombo” de contribuinte inadimplente.

Também chama a atenção que em matéria de tamanha importância não tenham ocorrido Audiências Públicas para discussão democrática do projeto da reforma, como soe acontecer com outras questões de relevância.

Pode-se concluir que, de fato, a elevação das alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores não pode ocorrer com fundamento em genérica motivação de déficit previdenciário, na medida em que a falta de dados técnicos específicos impossibilita sobremaneira constatar se a proposição preserva ou não o equilíbrio financeiro e atuarial, além de não permitir a verificação de equivalência entre a contribuição sugerida e o correspondente benefício.

Acresce dizer, também, que não foi observada a isonomia, uma vez que se “instituiu tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, fazendo distinção em razão de ocupação profissional ou função” o que é vedado pelo artigo 163, II, da Constituição Paulista.

Além disso, a possibilidade de elevação da base de cálculo da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, determinada pelo art. 31, da LCE nº 1.354/202 se traduz, mais uma vez, em quebra de isonomia, na medida em que os inativos do Regime Geral de Previdência Social não são obrigados a continuar contribuindo para o sistema se não voltarem a exercer atividade abrangida por este regime, independentemente do valor de seu benefício.

Desta forma, por entender, em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos legais e necessários, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender os efeitos dos artigos 30 e 31, da Lei Complementar nº 1.354/20 para os associados das entidades Agravantes, determinando que o Agravado se abstenha de implementar o aumento e a progressividade da alíquotas de contribuição previdenciária, bem como a ampliação da base contributiva aos inativos e pensionistas.

2. Intime-se o Agravado para que apresente contraminuta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2020
(TJSP, 3ª. Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marrey Uint, AI 2097492-60.2020.8.26.0000)

VI - DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

No intuito de evitar prejuízos aos servidores públicos, aposentados e pensionistas se faz necessária, de forma imediata, a concessão de tutela de urgência, a fim de que as disposições atinentes ao aumento das alíquotas de contribuição previdenciária e ampliação da base de cálculo dos proventos dos aposentados e pensionistas sejam, imediatamente, suspensas.

Considerando a situação narrada, requer-se a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com base no art. 300 Código de Processo Civil, já que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, por evidente ante o conteúdo aqui articulado, e o fundado receio de dano irreparável.

A antecipação da tutela também se justifica pelo fato de que a Lei Complementar nº 1.354/20 está em vigor **desde março de 2020**, o que demonstra que as alíquotas de contribuição previdência e a base de cálculo da contribuição poderão ser majoradas antes mesmo da conclusão da presente ação e, por conseguinte, **os servidores, aposentados e pensionistas sofrerão prejuízos monetários, de difícil e custosa reparação, sem a comprovação atuarial de que seus benefícios são a causa do alegado, mas não comprovado, déficit previdenciário.**

Desse modo, em vista do iminente risco ao resultado útil do processo e dos danos que serão causados aos servidores públicos, resta caracterizado o *periculum in mora* que embasa a concessão da tutela de urgência.

A antecipação do provimento pleiteado não oferece risco de irreversibilidade, pois, se ao final da demanda for constatada a inexistência do direito dos servidores substituídos pela Autora, o que se admite apenas a título argumentativo, a ré poderá, a qualquer tempo, implementar as alíquotas trazidas na legislação combatida.

Afora isso, a questão de fundo envolve matéria previdenciária, atraindo a incidência da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, que afasta as restrições da Lei 9.494/97 (declarada constitucional na ADC-4) em causas dessa natureza:

Súmula 729 - A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Desta maneira, a única parte que sofrerá algum prejuízo caso a tutela de urgência não seja concedida é, tão somente, os servidores, aposentados e pensionistas ora representados, que experimentarão descontos enormes em sua fonte de sustento sem que

haja qualquer base atuarial que os justifique.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se em favor dos servidores substituídos:

- a) a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 e os efeitos do Decreto Estadual 65.021/20, para os servidores ora substituídos, determinando que a ré se abstenha de implementar, para eles, o aumento e a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, assim como se abstenha da cobrança da ampliação da base contributiva aos aposentados e pensionistas;
- b) que Vossa Excelência julgue totalmente procedente o pedido para o fim de declarar, apenas incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 30 e 31 da Lei Complementar nº 1.354/20, que alterou a redação dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 1.012/07 e do Decreto Estadual 65.021/20;
- c) que, diante do reconhecimento dessa inconstitucionalidade, Vossa Excelência julgue totalmente procedente o pedido, para o fim de determinar que ré se abstenha de implementar, em prejuízo dos representados, o aumento e a progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária, bem como a ampliação da base contributiva aos aposentados e pensionistas determinadas pelos artigos 30 e 31 da Lei Complementar nº 1.354/20 e decreto estadual 65021/20;
- d) a condenação do réu ao pagamento de eventual passivo decorrente da cobrança das contribuições previdenciárias por alíquotas progressivas e/ou extraordinárias, por ampliação da base contributiva dos aposentados e pensionistas;
- e) a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para tomar conhecimento dos termos da presente demanda e para que venha a apresentar sua resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- f) a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que deverão ser fixados em 20% sobre o valor da causa;

Protesta-se pela a produção de toda prova admitida, especialmente documental.

A Autora manifesta-se ainda pela dispensa da realização de audiência de mediação ou conciliação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para fins de alçada.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas em nome da advogada **Lara Lorena Ferreira, OAB/SP nº 138.099** sob pena de nulidade.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

Lara Lorena Ferreira

OAB/SP 138.099